



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **30/7/2013**

61 TC-001222/009/09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA (OSCIP).

Responsável(is): Cláudio Maffei (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 17-10-09 e 18-10-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.376.039,58.

Advogados(s): Cássio Telles Ferreira Netto, Cláudia Pereira de Moraes, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-039033/026/11, TC-028400/026/12 e TC-037172/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos repassados no exercício de 2008, no valor de R\$ 3.376.039,58¹, pela **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** ao **Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA**, tendo por objeto o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.

O termo de parceria e os termos aditivos, tratados no TC-2196/009/06, foram julgados irregulares pela e. Segunda Câmara, em sessão de 4/6/2013.

Acompanham estes autos os expedientes TC-39033/026/11, TC-33105/026/12 e TC-17113/026/12, mediante os quais o Ministério Público do Estado de São Paulo requer informações acerca do processado.

A fiscalização, ao apreciar a prestação de contas, apontou inúmeras ocorrências, dentre elas:

¹ O valor transferido no exercício de 2008 foi de R\$ 3.353.190,60 + aplicação financeira de R\$ 22.848,59, no total de R\$ 3.376.039,19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- a) relatório da OSCIP não detalha as atividades desenvolvidas com recursos próprios e os repassados no exercício em exame;
- b) divergências entre o balanço patrimonial e os extratos quanto à disponibilidade bancária;
- c) ausência de previsão no termo de parceria para cobrança de taxa administrativa;
- d) índices de cobertura, endividamento, liquidez geral e imobilização do patrimônio social desfavoráveis;
- e) ausência de parecer do Conselho Fiscal;
- f) atendimento parcial às Instruções 02/08.

As interessadas, mediante publicação de despacho, foram instadas a apresentar justificativas.

Por sua vez, o ISAMA informou que o projeto não possui contrapartida financeira da OSCIP, fato que impossibilitou o detalhamento das atividades desenvolvidas com recursos próprios e os repassados no exercício.

Asseverou que a tabela de execução físico/financeira, relacionada ao período, definiu a contratação de 81 profissionais para suporte e cumprimento do estabelecido no objetivo conveniado.

Que, o déficit de R\$ 325.311,54 ocorreu pelo fato do contador ter registrado as despesas por regime de competência e as receitas por regime de caixa, ou seja, o efetivamente recebido, e, portanto, houve provisionamento das despesas realizadas a pagar e não houve provisionamento de receitas a receber.

Salientou, ainda, que há uma aplicação financeira no importe de R\$ 446.500,00 a dar suporte ao respectivo déficit.

Defendeu que o ISAMA não cobra nenhuma taxa de administração, mas apenas inclui nos projetos os valores necessários às despesas inerentes aos gastos pertinentes à manutenção operacional de cada projeto, tais como, aluguéis, luz, água, telefone, pessoal, incluindo dirigentes, material gráfico, de escritório, dentre outros.

Acostou aos autos a ata do Conselho Fiscal, mediante a qual houve aprovação de todas as receitas e despesas do ISAMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A Prefeitura de Porto Feliz, na pessoa de seu então Prefeito, Cláudio Maffei, apresentou justificativas e documentos, sustentando, em síntese, que jamais se esquivou de suas obrigações, solicitando, periodicamente, a prestação de contas a fim de verificar o bom andamento do projeto que ambas vinham desenvolvendo em cooperação.

Acresceu que as supostas irregularidades não são aptas a macular toda a matéria, posto não ter ocorrido prejuízo ao erário.

ATJ, sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as justificativas lograram afastar as ocorrências constantes do relatório da fiscalização, opinando pela regularidade da prestação de contas.

Para a SDG, em razão da ausência de críticas à aplicação dos recursos, "as razões trazidas aos autos esclarecem as falhas apontadas, permitindo, assim, emissão de juízo de regularidade dos repasses aqui examinados".

Dante da necessidade de complementação da instrução processual, foi assinado prazo aos interessados para prestar esclarecimentos acerca dos valores constantes das fls. 33 do Anexo I, repassados a título de despesas administrativas e operacionais, já que muitas das despesas constam discriminadas no mesmo relatório (fls. 31 e 32) do mencionado Anexo.

A Prefeitura compareceu aos autos e requereu prazo suplementar de 30 dias para apresentação das justificativas, sendo-lhe deferido. Decorrido o prazo, nova solicitação foi deferida, dessa vez de 15 dias. No entanto, o prazo decorreu *in albis* sem que justificativas fossem apresentadas. Também o ISAMA, mesmo regularmente intimado pela publicação de fls. 162, quedou-se inerte.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001222/009/09

Do total entregue ao ISAMA, no importe de R\$ 3.376.039,19, pode-se dizer que grande parte deste volume foi aplicada na finalidade do termo de parceria, exceção, apenas, no que diz respeito à taxa de administração.

Segundo detalhado relatório apresentado pela equipe de fiscalização da Unidade Regional de Sorocaba, o projeto alcançou 47,88% da população de Porto Feliz, correspondente ao atendimento de 6.675 famílias, no total de 23.636 pessoas, serviços esses realizados por nove equipes implantadas e cinco unidades envolvidas, o que evidencia o cumprimento das obrigações constantes do termo de parceria.

Dito isso, passo ao exame da execução financeira ocorrida em 2008.

A ilegalidade constante no presente processado, relacionada à cobrança de taxa de administração, não diverge das existentes em outros TC's, envolvendo termos de parceria firmados entre o ISAMA e outros municípios paulistas.

Há que se destacar, também, que as falhas reveladas quando do julgamento do termo de parceria (TC-2196/009/06) refletiram diretamente não somente na presente prestação contas, como também no exame das contas do exercício anterior (TC-2193/009/08), já apreciada por esta e. Segunda Câmara.

Como recorrentemente tenho asseverado, não basta apenas o simples repasse de valores às entidades do terceiro setor, é preciso que o Poder Público, em razão da própria essência desses recursos, acompanhe a execução de seus projetos e programas, tal qual impõe o atual Estado gerencial, em face do paradigma do Estado burocrático, em busca da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, sempre em prol do interesse público.

No presente caso, o parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com os recursos repassados, visto que sequer houve glosa pela municipalidade do valor destinado à taxa de administração, não prevista em lei, no importe de R\$ 438.934,62, e ora exposta no 'Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas do Exercício 2008' (fls. 29/33), constante do Anexo I. A ausência de comprovação de aplicação desses recursos era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

motivo suficiente para a impugnação e, consequentemente, à imposição de devolução desses valores pela entidade ao erário.

Há que se ressaltar, inclusive, que as justificativas apresentadas pelo ISAMA no início da instrução processual - de que a taxa administrativa serviria para cobrir despesas relacionadas à operação do projeto -, não se sustentam, pois todas elas encontram-se relacionadas discriminadamente às fls. 31/33 do Anexo, enquanto que as 'despesas administrativas e operacionais' encontram-se isoladas em um campo específico.

Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II², da Constituição Federal.

Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à respectiva taxa de administração, no importe de R\$438.934,62. Nem se diga, conforme asseverado no parágrafo anterior, que essa taxa seria para suprir os custos operacionais do termo de parceria, pois todas as despesas dessa natureza, como já explicitado, foram ali devidamente listadas e serviram de prova dos gastos realizados e pagos com dinheiro público.

Ademais, o silêncio das interessadas, mesmo após duas concessões de prazo para que justificassem e detalhassem os respectivos custos, apenas corrobora a assertiva de que os mencionados valores são referentes ao lucro obtido pela entidade, contrariando, por essa razão, a essência da parceria.

Outra questão, no entanto, restou esclarecida, e diz respeito à remuneração da cúpula diretiva, diante do fato de que os diretores recebem um *pró-labore* mensal e único.

Neste passo há que conferir que o artigo 4º, inciso IV, da Lei federal nº 9.790/99, estabeleceu "a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores

² Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.”.

Quanto aos índices econômicos e financeiros desfavoráveis, é imperioso que o poder público se previna quanto à possível insolvência do parceiro privado, motivo a ensejar o reforço dos mecanismos de controle interno, de modo a evitar que passivos, principalmente de ordem trabalhista, possam refletir na consecução das atividades desenvolvidas.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo ISAMA acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008. **Condena** o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 438.934,62, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Porto Feliz. **Multa**, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, o então Prefeito Municipal, Cláudio Maffei em **300 UFESP's**, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA, por não impugnar o valor referente à taxa de administração. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Porto Feliz para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3100/99.

Por força dos expedientes mencionados neste relatório, encaminhe-se cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.